

L I D O
Em. 28/6/2011
Bete
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 119 /2011

Brasília, 28 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a essa insigne Câmara Legislativa o incluso Projeto de Lei, que tem por objetivo dispor sobre o custeio da gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na classificação serviço básico, para as pessoas com deficiência.

Tal proposição é de todo necessária no contexto do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, vez que além de assegurar às pessoas com deficiência, gratuidade total nos serviços de transporte público coletivo, permitirá a remuneração dos custos do STPC/DF sem imposição de sacrifícios aos usuários pagantes das tarifas, já que os aportes de recursos destinados ao custeio desse benefício comporá obrigatoriamente o cálculo tarifário.

Ademais, a concessão de gratuidade às pessoas com deficiência, mediante ressarcimento dos custos correspondentes pelo Tesouro do Distrito Federal, além de ser uma exigência legal, conforme indicativo na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, permitirá a manutenção dos atuais níveis tarifários, portanto, sem maiores sacrifícios aos usuários do transporte público coletivo, como dito linhas atrás, especialmente em período de dissídio coletivo dos rodoviários, quando há fortes pressões tanto do sindicato patronal quanto do laboral para aumento ou reajuste de tarifas.

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO PATRÍCIO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília - DF

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Sator de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 29/06/11

Itamar Pinheiro Lima
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 425 /2011
Fls. Nº 01 Bete

REGIME DE
URGÊNCIA

Agregue-se a isso o alto valor social impregnado nas ações deste Governo que visam assegurar, às pessoas com deficiência, amplo acesso ao transporte público coletivo como meio de integração/inclusão em toda a vida social.

Assim sendo, assinalo convicção quanto à necessidade imediata de aprovação por essa Casa Legislativa do projeto de lei anexo, como medidas iniciais no contexto das novas políticas de transporte público coletivo em implantação no Distrito Federal, as quais terão impactos diretos na melhoria e qualidade dos serviços prestados, com reflexos no nível de satisfação dos usuários, bem como no custo das tarifas do Sistema, de forma a atender as disposições vazadas no artigo 11 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, notadamente quanto a favorecer a modicidade das tarifas.

Por tudo isso, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito que o presente projeto seja apreciado por essa Câmara Legislativa em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Deputados meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal



Dispõe sobre o custeio da gratuidade no transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, na classificação serviço básico, para as pessoas com deficiência, e dá outras providências.

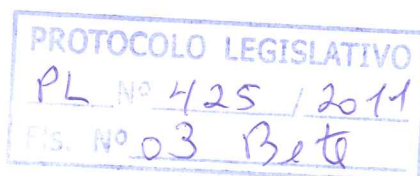
A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A gratuidade concedida às pessoas com deficiência, nos termos do art. 339 da Lei Orgânica do Distrito Federal, no uso do transporte público coletivo integrante do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC, na classificação serviço básico, conforme leis específicas, será custeada integralmente pelo Distrito Federal por intermédio da Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, que destinará os recursos específicos para tal finalidade.

§1º Para fins de aplicação das disposições desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência os beneficiários das Leis nºs 566, de 14 de outubro de 1993; 453, de 08 de junho de 1993 e 773, de 10 de outubro de 1994.

§2º Os aportes de recursos resultantes da aplicação no ressarcimento de gratuidades às pessoas com deficiência no transporte público coletivo serão obrigatoriamente considerados no cálculo tarifário.

Art. 2º O Distrito Federal efetuará, nos termos da legislação vigente, o pagamento das viagens realizadas pelos beneficiários da gratuidade de que trata o art. 1º desta Lei à operadora do Sistema de Bilhetagem Automática – SBA e à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô/DF, mediante comprovação efetiva do número de viagens realizadas pelo beneficiário.



§1º A comprovação de que trata o caput será feita pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, mediante remessa quinzenal à DFTRANS, pelo operador do serviço básico do STPC/DF que houver efetuado o transporte, de demonstrativo do número de viagens efetivamente realizadas pelos beneficiários.

§2º A DFTRANS definirá, em ato próprio, os procedimentos para apuração e comprovação da efetiva realização das viagens e os prazos para ressarcimento aos operadores do STPC/DF, ouvidas as Secretarias de Estado de Planejamento e Orçamento e de Fazenda do Distrito Federal.

§3º Aplica-se o disposto no artigo 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos ressarcimentos da gratuidade às pessoas com deficiência como forma de pagamento pela utilização do transporte público coletivo, no modo rodoviário.

§4º Os valores correspondentes à aplicação do disposto no artigo 1º da Lei nº 445, de 14 de maio de 1993, aos ressarcimentos da gratuidade de que trata o artigo 1º desta Lei, serão retidos, quando do seu pagamento, e transferidos à DFTRANS.

Art. 3º O controle do quantitativo de viagens realizadas pelos beneficiários será efetuado pela DFTRANS, que emitirá mensalmente demonstrativo com os valores a serem custeados, discriminados por operador do serviço básico do STPC/DF, considerando o valor da tarifa vigente nas linhas utilizadas, observado o limite máximo fixado no artigo 5º desta lei.

Art. 4º O uso indevido do benefício de que trata esta lei ou a sua obtenção por meio ilegal serão apurados diretamente pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, em processo administrativo sumário, respeitado o contraditório e a ampla defesa, sujeitando o infrator à perda do benefício por doze meses, sem prejuízo de eventuais sanções civis e criminais aplicáveis ao caso.

Parágrafo único. O uso indevido dos cartões especiais concedidos às pessoas com deficiência, por parte dos operadores do STPC/DF, será apurado pela DFTRANS em processo administrativo próprio, pelo rito sumário, garantido o contraditório e a ampla defesa, podendo, além do ressarcimento dos



prejuízos causados ao erário Distrital, implicar inclusive a caducidade da concessão ou permissão.

Art. 5º O ressarcimento de que trata esta lei está limitado a quatro viagens diárias por beneficiário, exceto no caso de utilização do benefício com acompanhante, quando esse número diário de utilizações dobrará.

Parágrafo único. Caberá à DFTRANS e ao Metrô/DF o controle da utilização do uso dos cartões especiais concedidos às pessoas com deficiência e seus respectivos acompanhantes, nas condições estabelecidas no “caput”.

Art. 6º Ao permissionário ou concessionário do STPC/DF, à operadora do SBA e ao Metrô/DF, que, de qualquer forma, dificultar ou impedir o beneficiário de usufruir da gratuidade a que faz jus, será aplicada multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por beneficiário prejudicado, cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 7º Os cartões especiais destinados às pessoas com deficiência são de uso pessoal e intransferível, estando sua utilização sujeita à fiscalização da DFTRANS, da operadora do SBA, dos operadores do STPC/DF e do Metrô/DF.

Art. 8º Identificado o uso indevido do benefício da gratuidade de que trata esta lei, a DFTRANS, a operadora do SBA, os operadores do STPC/DF e do Metrô/DF ficam autorizados a recolher ou bloquear, provisoriamente, o cartão do beneficiário e promover a abertura de processo administrativo sumário, para apuração das irregularidades, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º Contra a decisão que aplicar a penalidade ao beneficiário caberá recurso administrativo à DFTRANS, no prazo de dez dias da notificação.

Art. 10. Em caso de extravio, furto, roubo ou problemas técnicos, deverá o beneficiário ou seu responsável legal comunicar o fato, imediatamente, à operadora do SBA e ao Metrô/DF.

Art. 11. A DFTRANS divulgará na internet, até o último dia útil do mês subsequente, relatório com avaliação e dados da execução e utilização das gratuidades concedidas, na forma da legislação específica, às pessoas com deficiência e seus acompanhantes.



Art. 12. Ficam mantidas todas as exigências legais e procedimentos para concessão de gratuidade no transporte público coletivo do Distrito Federal, constante de leis específicas em vigor e do Regulamento do SBA.

§1º. A DFTRANS terá acesso permanente e integral tanto aos cadastros de beneficiários quanto aos dados de utilização do benefício controlados pela operadora do SBA e pelo Metrô/DF, podendo, a qualquer tempo, determinar a exclusão de beneficiários que não satisfaçam os critérios legais de habilitação para obtenção da gratuidade.

§2º. A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, em conjunto com a DFTRANS, realizará novo cadastramento dos beneficiários desta lei, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

